

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

Autor: Deputado Damião Feliciano

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 5.240, busca-se acrescentar o artigo 7-A ao Estatuto da Advocacia, de modo a assegurar ao advogado o gozo de trinta dias de férias anuais. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 7º - A. É direito do advogado o gozo de trinta dias de férias anuais.

§ 1º. A comunicação das férias deve ser efetuada à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

§ 2º. As formalidades da comunicação serão regulamentadas em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 3º. O advogado, que seja o único representante da parte com procuração nos autos em processo judicial, terá os prazos que corram contra si suspensos pelo período de ausência, mediante juntada do recibo da comunicação feita à OAB.”

O nobre autor, Deputado Damião Feliciano, salienta a necessidade de se garantir ao advogado um período anual de descanso. Conforme destaca, embora as férias sejam asseguradas na Constituição Federal a todos os trabalhadores, a atual sistemática dos prazos processuais não possibilita ao advogado usufruir deste direito.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o projeto revela-se irrepreensível. O meio escolhido é adequado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

A proposta merece todos os aplausos. O exercício da advocacia representa a prestação de serviço de inegável interesse público e social, valendo lembrar que, nos termos do artigo 133 da Lei Maior, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Não se pode esquecer, porém, necessitarem os advogados, como todo e qualquer profissional, de um período de repouso, sob pena de ter comprometida a própria atividade desempenhada. Há, neste sentido, uma justa demanda da categoria pela suspensão dos prazos processuais durante o período voltado ao gozo das férias. A sistemática atual,

a exigir o constante monitoramento dos processos em curso na primeira e segunda instâncias, impede o efetivo descanso.

No mais, a suspensão dos prazos solicitada não prejudicará a celeridade processual, pois bem se sabe, atualmente, ser a demora na prestação jurisdicional muito mais consequência da elevada quantidade de feitos nas varas e secretarias dos tribunais do que resultado de eventual prazo concedido ao patrono da causa.

Em relação à técnica legislativa, esclareço apenas não ser adequado o uso de ponto após o numeral indicativo de artigos e parágrafos.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.240, de 2013. No mérito, preconizo a aprovação, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

EMENDA Nº 1

Excluam-se os pontos existentes após o numeral indicativo dos artigos e parágrafos do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 7º-A do presente Projeto de Lei cujo objetivo é alterar o Estatuto da Advocacia.

§ 4º. O mesmo processo não poderá, dentro do período de um ano, ser suspenso por mais de uma vez, ainda que o advogado o substabeleça sem reserva de poderes.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator